

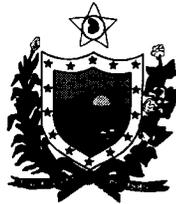
AO EXPEDIENTE DO DIA

18 de 06 de 13

A Divisão de Assistência ao Planário

Em 17/06/13

Felix de Sousa Mendes Sobrinho
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 177 / 13

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,

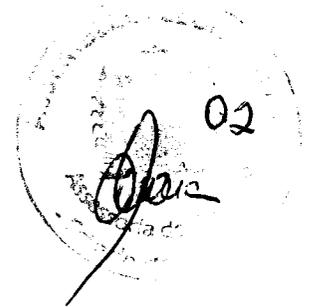
Nesta Data, 14/06/2013

Carla Núcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.354/2013, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

RAZÕES DO VETO



O art. 1º do PL nº 1.354/2013 é suficiente para que se identifique o conteúdo da propositura:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias, financeiras e empresas congêneres, que celebram contrato de financiamento de veículos, obrigadas a proceder à liberação do gravame para transferência da titularidade do veículo para o real proprietário, após sua quitação

Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de

PL



ESTADO DA PARAÍBA



acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.

Segundo o art. 6º da lei nacional nº 11.882/2008, cabe aos órgãos estaduais de trânsito a inscrição do gravame:

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento **a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.**

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

GRIFAMOS

Esse assunto foi regulamentado pela Resolução nº 320/2009 do CONTRAN.

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União –



ESTADO DA PARAÍBA

04
[Handwritten signature]

D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, **serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado** ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

.....

Art. 13. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.882, de 23.12.2008, que considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput da referida norma.

Realizado o financiamento, a instituição credora solicita o registro do respectivo contrato no DETRAN/PB. Depois da quitação pelo devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa. Vejamos o art. 9º da Res. Nº 320/2009 do CONTRAN:

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



Como visto, o PL sob análise contraria esses dois institutos jurídicos ao reduzir o prazo para 48 (quarenta e oito) horas. Ademais, é inconstitucional por legislar sobre matéria de competência privativa da União. Ao legislar sobre relações creditícias/contratual e trânsito ingressou em matéria cuja competência para legislar é privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XI - trânsito e transporte;

[...]

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.



ESTADO DA PARAÍBA

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

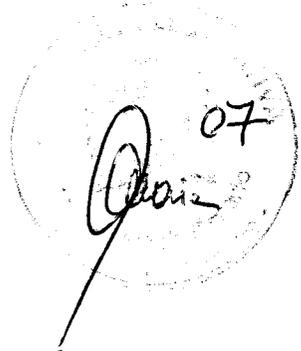
Veja-se ainda:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Portanto, considerando o previsto na nossa Carta Magna e o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de junho de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM 14
VOTOS SIM E 13 VOTOS NÃO,
NA ORDEM DO DIA 03 DE SE
TEMBRO DE 2013.

SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
14.06.2013
Luiza de Macedo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO N° 757/2013
PROJETO DE LEI N° 1.354/2013
~~VETO~~ DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

08
[Handwritten signature]

João Pessoa, 13.06.2013
[Handwritten signature]
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias, financeiras e empresas congêneres, que celebram contrato de financiamento de veículos, obrigadas a proceder à liberação do gravame para transferência da titularidade do veículo para o real proprietário, após sua quitação.

Parágrafo único. O gravame será liberado no prazo máximo, de 48h00 (quarenta e oito) horas, devendo ser retiradas quaisquer restrições existentes, relativas ao financiamento, no órgão público competente.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser creditada na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no caput deste artigo.

§ 2º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

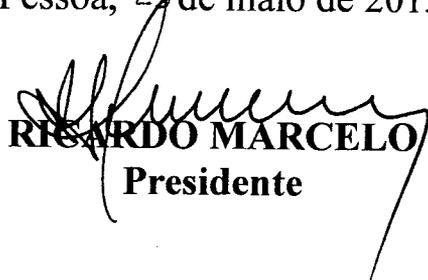
[Handwritten signature]

Art. 3º O tempo de liberação do gravame, fixados por esta Lei, deverá ser informado no contrato celebrado com o comprador, bem como no boleto de cobrança e meios de comunicação da instituição, a exemplo de folhetos e portais de internet.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º. 177/2013
AO PROJETO DE LEI N.º. 1.354/2013**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.354/2013, de autoria do Deputado Gervásio Maia, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R 1587 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 1.354/2013, que** “Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.354/2013, de autoria do Deputado Gervásio Maia, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados”, mediante o Veto nº 177/2013.

A matéria constou no expediente do dia 18 de julho de 2013.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios constitucionais e legais, eis que, segundo sua Excelência, a Assembléia é incompetente para legislar sobre o tema, haja vista ser a matéria ser regulada pela união federal.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

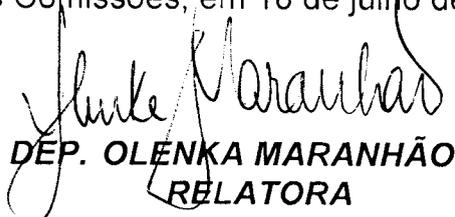
Não obstante as razões exaradas pelo chefe do executivo estadual, não me são convincentes os argumentos apresentados, haja vista que, entendo, que a proposição não fere princípio constitucional, eis que é de competência comum sua iniciativa por parte do parlamento estadual, tal qual impõe o artigo 52 da carta política paraibana, tendo em vista tratar-se de regulamentação a ser instituída ao órgão de trânsito estadual o que diga-se, é de competência comum do Estado.

Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 177/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.354/2013**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2013.


DÉP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 177/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.354/2013**, por entender que as razões de veto são improcedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2013.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Peia Comissão
No Dia 23/07/13


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. DR. ANÍBAL
MEMBRO


DEP. ANTURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

ABSENCIA
DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO
Deputado Estadual


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

10
Orina

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 177/13
Em 17/06 /2013
P. Vagaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/06 /2013
P. Vagaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 06 /2013.
P. Vagaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/06 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 17/07 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

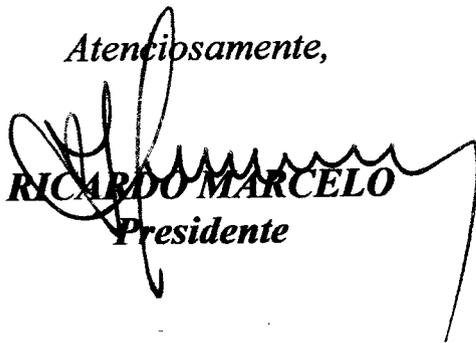
Ofício nº 217 /2013

João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 177/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.354/2013, do Deputado Gervásio Maia que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebi
05.09.13 - MH 20
Kauê